



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

Requerente: Sindicato Municipal dos Trabalhadores Empregados em Empresas de Transporte Urbano de Passageiros no Município do Rio de Janeiro

Requeridos: Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Santa Cruz Transportes, Consórcio Internorte Transportes, Consórcio Intersul de Transportes

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter de antecedente, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulada pelo sindicato dos motoristas e cobradores de ônibus - por e-mail dirigido ao Plantão Judiciário do 2º Grau, em 30/12/2107 - que pretende o arresto de toda a arrecadação do próximo dia 31 de dezembro, tendo em vista a falta de pagamento de salários por parte de várias empresas, além do não pagamento de FGTS, horas extras e, até, 13º salário.

Aduz o sindicato requerente que, por todos estes motivos, acrescidos da reiterada recusa do sindicato patronal de inaugurar as efetivas negociações visando a recomposição salarial, a categoria decidiu pela deflagração de greve a partir do dia 31/12/2017. Informa que a data base do dissídio é 1º de junho, e que somente houve a instauração de mesa de negociação após requerimento feito junto ao Ministério Público do Trabalho, e que apenas em agosto foram iniciadas as conversas, não havendo, porém, qualquer proposta de reajuste salarial por parte do sindicato das empresas. Então, em assembleia geral realizada em 30/11/2017, os trabalhadores optaram pelo movimento paredista, com a pauta: "(i) regularização imediata dos pagamentos dos salários; (ii) reajuste salarial (já são 18 meses sem qualquer reposição); (iii) pagamento do décimo-terceiro salário". Registra, ainda, o requerente que, embora ciente deste então, o sindicato das empresas de ônibus somente acionou a Justiça do Trabalho no plantão do dia 23/12/2017, quando obteve decisão favorável à proibição total e irrestrita para a realização da greve nos dias 31 de dezembro e 01 de janeiro, até às 10h. Após, devem ser observados os percentuais

mínimos de 80% e 60%, dependendo do horário de pico, para o funcionamento regular dos ônibus.

Considerando, então, a referida decisão, e considerando, também, ter acionado, no dia de ontem, o Plantão Judiciário do 1º Grau, que decidiu por sua incompetência funcional, o sindicato requer a este Plantão do 2º Grau o arresto dos valores das passagens do dia do Ano Novo.

Pois bem.

Tem razão o sindicato requerente.

A petição inicial vem instruída com documentos de comprovam a situação precária que vive boa parte dos trabalhadores da categoria, o que pode se verificar pelas diversas ações de cobrança demonstrando a falta de pagamento de salários e outras verbas salariais.

Não bastasse, tais questões são públicas e notórias - notadamente, dentro deste Judiciário Trabalhista. É de conhecimento geral que a vice-presidente deste Tribunal, tanto na SEDIC, quanto na CAEP, tem procurado conduzir as negociações para se chegar a um bom termo - seja com relação à ausência de salários, seja com vista a possível reajuste salarial. Também é sabido que havia movimento paredista programado meses atrás, e que restou totalmente proibido por decisão desta Justiça do Trabalho que teve ampla repercussão. E que, a partir daí, retomada a tentativa de negociação, o impasse permaneceu. Tanto que nova greve foi programada a partir do próximo dia 31, e que novamente restou proibida pela Justiça do Trabalho.

Ora, a greve é a medida radical, e pouco interessa aos envolvidos deflagrá-la de forma irresponsável e açodada. Quando decidida por uma categoria de trabalhadores, é porque a situação, por certo, se encontra insustentável. Não por outro motivo, o legislador constituinte expressou que eles, os trabalhadores, é que deverão "decidir sobre a oportunidade de exercê-lo [o direito de greve] e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (CF, art. 9º, *caput*) - inclusive, respondendo, por sua conta e risco, por eventuais abusos (CF, art. 9º § 2º).

No caso em questão, o cenário demonstra que a radicalidade já se evidencia, diante do impasse resultante da ausência de reajuste e, principalmente, falta de pagamento de salários - ou seja, verba de natureza alimentar capaz de garantir a sobrevivência e dignidade dos trabalhadores. Tanto que decidiram, já por duas ocasiões, pelo

movimento paredista, que não logrou êxito por conta da intervenção do Judiciário Trabalho.

Se respeitáveis as decisões judiciais referidas, e que devem ser cumpridas, a não ser que eventualmente reformadas, e que, em seus fundamentos, buscava atender ao interesse público, por outro lado, o impasse continua - pois os trabalhadores continuam sem receber salários e outras verbas decorrentes dos contratos individuais de trabalho. Fato, como dito, comprovado, além de notório.

Em suma, o momento vivenciado pelos trabalhadores exige a contrapartida do Poder Judiciário, pois parece evidente a lesão de direito que precisa ser sanada. E considerando a ainda necessária tramitação dos processos individuais, e tendo em vista a possibilidade de novo momento paredista, e ainda se levando em conta que as negociações não estão completamente esgotadas, podendo ainda serem intermediadas por este Tribunal, faz-se necessária medida de urgência capaz de assegurar direitos dos trabalhadores, pois evidente o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

E esta possibilidade se anuncia por meio do arresto, a teor do art. 301 do CPC.

O arresto é a forma processual de o credor assegurar a efetividade da execução, impedindo o devedor de dispor de bem ou valor, até a garantia total do seu débito.

*In casu*, caracterizada a dívida, bem como a intenção das empresas devedoras não cumprirem espontaneamente suas obrigações.

Sendo assim, tendo em vista a urgência, prudente decisão deste plantão judiciário determinando o bloqueio cautelar dos valores arrecadados pelas empresas de ônibus no dia 31 de dezembro - dia de movimento pleno, como é de conhecimento público -, a serem disponibilizados para este Tribunal, pelo menos até a autuação e distribuição regular deste procedimento, ao fim do recesso forense.

Defiro, pois, o pedido de arresto.

A responsabilidade dos consórcios é matéria pacificada na Justiça do Trabalho e, particularmente, neste Tribunal da 1ª Região. A farta jurisprudência transcrita na petição inicial assim demonstra. E o próprio TST tem decidido nesta mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO  
PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO



ECONÔMICO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. O e. Regional consignou que a recorrente faz parte do mesmo grupo econômico da empregadora do reclamante, pois integram consórcio que tem por objeto a administração e a exploração, sob regime de concessão, de transporte público, durante o prazo de vinte anos, devendo responder pelos créditos devidos, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Consoante bem registrado pelo Acórdão recorrido, dentre os princípios norteadores do direito do trabalho, o da primazia da realidade assegura a prevalência, na ordem jurídica trabalhista, da realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos. Portanto, constatado o grupo econômico, as empresas componentes respondem pelas verbas devidas nos termos do artigo celetista citado. Inferência diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, situação vedada nesta seara recursal por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, a qual incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista sob pretexto de violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR: 12260420115010066, Data de Julgamento: 24/06/2015, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

Portanto, cabe às ora requeridas a responsabilidade solidária - decisão esta evidentemente precária, diante da própria natureza da presente liminar.

Dois aspectos processuais devem ser destacados. Primeiro, a presente decisão em nada se contrapõe ao decidido pelo ilustre desembargador no plantão anterior, quando decidiu pela proibição e limitação da greve no Ano Novo e nos dias seguintes. Em pleito do sindicato dos motoristas, decidi que não é possível, no plantão, a reconsideração de decisão de plantonista anterior, nos termos da Resolução 71/2009 do CNJ e Ato Conjunto 02/2009 da Presidência e Corregedoria deste Tribunal. Ao contrário, o arresto apenas se justifica com a premissa de que haverá o funcionamento regular da frota de ônibus na cidade.

Segundo, por se tratar de medida de urgência, enquadrada perfeitamente nas hipóteses previstas na Resolução 71 do CNJ e Ato Conjunto 02 da Presidência e Corregedoria deste Tribunal, necessitando de provimento imediato, passo ao largo de possível controvérsia a respeito de ser a matéria da competência do primeiro ou do segundo grau. Principalmente, considerando que a parte procurou o Plantão Judiciário do 1º Grau, obtendo a decisão de incompetência funcional. Logo, seria infrutífero e descabido discutir a hipótese de conflito de competência, a esta altura, em desprestígio à tutela de urgência que se faz imperiosa. Entendo que não cabe ao plantão fazer, agora, tal questionamento, cabendo o exame da matéria ao relator de sorteio. Sendo assim, as peças deste procedimento devem ser encaminhadas para



juntada aos autos do Dissídio Coletivo de Greve, que foi ajuizado no Plantão Judiciário do 2º Grau pelo Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus, a ser distribuído ao fim do recesso forense. O ilustre desembargador relator poderá, inclusive, examinar o procedimento referente à tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, analisando acerca do preenchimento dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Assim, pelos fundamentos acima, concedo a tutela de urgência, em caráter antecedente e DEFIRO a liminar de arresto de toda a arrecadação do dia 31/12/2017.

Cumpra-se de imediato. Para tanto, deve ser o RioCard intimado por oficial de justiça para disponibilizar para este Tribunal toda a arrecadação do dia 31/12/2017.

Expeça-se mandato.

Também por meio de mandato, o oficial de justiça deverá dar ciência da presente decisão a todos os consórcios ora requeridos para que retenham os valores pagos em dinheiro e vale-transporte, prestando contas e apresentando relatório para este Tribunal - de forma comprovada e discriminada - acerca do montante arrecado no dia 31/12/2017. O relatório e prestação de contas deverão ser apresentados ao relator de sorteio, até o dia 10/01/2018.

Registre-se que, até decisão posterior do juízo natural a quem for distribuído este feito, não será liberada qualquer quantia arrestada ao sindicato requerente ou seus associados, uma vez que, no plantão, a liminar se limita a reter os valores, devendo o relator de sorteio adotar qualquer outra providência cabível.

Expeça-se, ainda, ofício à CAEP deste Tribunal e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta decisão, sugerindo o incremento das negociações coletivas, tendo em vista o evidente interesse público e das partes envolvidas.

Dê-se ciência ao sindicato requerente.

Após, à unidade competente para registro e distribuição, observando o Dissídio Coletivo de Greve já ajuizado no plantão judiciário.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 2017.



**GUSTAVO TADEU ALKMIM**

Desembargador Plantonista